

**Impugnação a Editais**

2 mensagens

pedrohenrique@arnengenharia.com <pedrohenrique@arnengenharia.com>  
Para: licitacao pf <licitapf@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 14:03

Bom dia,

Segue em anexo impugnações a dois processos de licitação.

Por favor, confirmar recebimento



**2 anexos**

Impugnação ao edital CP051223.01SEINFRA.pdf  
404K

Impugnação ao edital TP.041223.01.SEINFRA.pdf  
338K

licitacao pf <licitapf@gmail.com>  
Para: pedrohenrique@arnengenharia.com

8 de janeiro de 2024 às 15:03

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ATT.:

**Francisco Eric Batista Ximenes**  
PRESIDENTE CPL/ PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Horário de Expediente: de segunda a sexta de 08:00h às 17:00h

*[Handwritten initials and marks]*

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES  
FERREIRA****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA DE PREÇO nº 051223.01-  
SEINFRA**

**ARN Construções LTDA**, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede à Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da Concorrência de Preço nº 051223.01, com arrimo no §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

**I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA  
ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.**

A Prefeitura municipal de Pires Ferreira, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Concorrência de Preço nº 051223.01/SEINFRA, referente a licitação do tipo menor preço global para contratação de empresa de engenharia adequação de estradas vicinais no Município de Pires Ferreira/CE.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica, itens 5.14.6. e 5.14.7. Vejamos:

**5.14.6. Apresentar Licença Operacional de Usina de Asfalto própria (Anexar Documento de Comprovação de propriedade) ou locada (Anexar Contrato de Locação), ou Termo de Compromisso de Empresa fornecedora de CAUQ com a LICITANTE, para fornecimento do Concreto Asfáltico (CAUQ), explicitando o atendimento para a obra objeto desse certame, com sua respectiva licença operacional. Será validado Licenças que estejam em situação de renovação desde que se apresente o protocolo de processo de renovação comprovando o trâmite do processo.**

✗

**5.14.7. JUSTIFICATIVA: Segundo Agravo 36 do Parecer nº TC 037.311/2011-5 do TCU:**

É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que a cobrança de licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante, podendo haver tal previsão nos editais. Depreende-se que, de forma razoável, o princípio do desenvolvimento sustentável é responsabilidade de todos, inclusive do Estado, em suas diversas atribuições. Esse princípio busca harmonizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico. Além disso, tendo em vista que a exigência de o licenciamento ambiental em questão, não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, é possível concluir que esse requisito não obsta, impede ou dificulta Qualquer empresa Interessada de participar da licitação.

No item 5.14.6., o edital vincula obrigatoriedade de apresentar licença de operação para atividade de usinagem e/ou mistura e reciclagem de pavimento asfáltico. Contudo, em análise do inteiro teor editalício, é possível verificar que o objeto da licitação não consiste em produção ou venda de asfalto, sendo certo que a atividade licitada não necessariamente está vinculada com a atividade típica de usinagem asfáltica.

Em que pese a importância do insumo a ser utilizado na atividade licitada, não poderia o edital exigir a propriedade ou mesmo estrutura prévia de usina asfáltica, tampouco a licença ambiental da estrutura física e operação da usina, afinal, a atividade de usinagem não guarda relação direta com as atividades obrigatoriamente a serem executadas pelo vencedor do certame, que poderá perfeitamente adquirir o insumo perante terceiro, não necessariamente participando do processo de fabricação.

Por sua vez, o item 5.14.7. discorre sobre a alegada viabilidade da exigência, todavia, em verdade o referido item possui alto potencial restritivo à competitividade, afinal, somente poderão ser habilitadas a participar da disputa aquelas empresas que já possuem usina de asfalto ou as que obtiveram termo de compromisso de usina legalmente licenciada. Veja-se que, na eventualidade de somente existir uma usina que atenda aos requisitos contidos no edital, é possível, em tese, que o seu proprietário opte por conceder o termo de compromisso a uma única construtora, o que inviabilizaria a participação de outros interessados e frustraria o caráter competitivo da licitação.

De relevo lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 vedam a inclusão de exigências excessivas na fase de habilitação técnica de licitações, de forma a preservar a isonomia dos participantes e ampliar o número de propostas em disputa.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia

① ↓  
MA

propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica, itens 5.14.6. e 5.14.7.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina de asfalto, como no caso do referido item, isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem, que não guardam vinculação específica com as atividades a serem desempenhadas no certame em comento.

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que eventualmente fossem consideradas essenciais – que não é o caso - para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

ⓐ x  
MA

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

**AC-2150-40/08-P** Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

**[ACORDÃO]** 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as



exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] **9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;**

**AC-1495-27/09-P** Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização - Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade. Anulação.**

**[VOTO]** 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação editalícia com a exigência de comprovação prévia licença operacional de estrutura operacional, já que contraria art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade

*[Handwritten marks]*

e de locação prévia para a participação de empresas em licitação e restringe a competitividade do certame.

Sendo assim, inadequado os itens 5.14.6. e 5.14.7. do Edital.



## II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, bem como licença vinculada com atividade típica de estrutura, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo do item 5.14.6. e 5.14.7. em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 08 de janeiro de 2024.

SERGIO ESMERALDO	Assinado de forma digital por SERGIO ESMERALDO	ARN	Assinado de forma digital por ARN CONSTRUCOES
RIBEIRO:1684023238	RIBEIRO:16840232387	CONSTRUCOES	LTDA:11477070000151
7	Dados: 2024.01.08 14:02:07-03'00'	LTDA:11477070000	Dados: 2024.01.08 14:02:34 -03'00'
		151	

**ARN Construções LTDA**